



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002991/2010-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS
Recorrente AGIE CHARMILLES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: **2005, 2006**

DESPESAS. LUCRO REAL. PRESCINDIBILIDADE OPERACIONAL. INDEDUTIBILIDADE.

A autorização de dedução contida no art. 299 do RIR/99 primordialmente exige a necessidade operacional do dispêndio.

PROVA HÁBIL DA DESPESA. AUSÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.

Quando apontada pelo Fisco, de maneira fundamentada, clara e determinada, a carência de comprovação da ocorrência da despesa deduzida ou de algum elemento que lhe compõe, fica o contribuinte sujeito a demonstrar a improcedência do questionamento fiscal ou a sanar tal lacuna probatória.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DE ESTORNO DE VENDAS E REINTEGRAÇÃO AO ATIVO. NOTAS FISCAIS. INCONGRUÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Não havendo registro contábil correspondente, nem outros elementos probantes ou indícios, a prova da efetiva devolução da mercadoria e sua reintegração ao estoque por meio de Notas Fiscais fica comprometida quando verificadas nestes documentos incongruências e contrariedades em relação à descrição dos bens circulados.

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

No que tange à acusação de omissão de receitas, aquilo decidido em relação ao IRPJ, quando ausentes fundamentos distintos, também motiva a manutenção ou a exoneração das exigências de Contribuição para o PIS e de COFINS.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: **2005, 2006**

**CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO.
FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 11.488/07. CANCELAMENTO.**

Não é cabível a cobrança de multa isolada referente a estimativas mensais do período colhido quando, no mesmo lançamento, já é aplicada a multa de ofício.

É incontroverso o alcance da Súmula CARF nº 105 em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.488/07.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LÍCITA.

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: **2005, 2006**

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão, desde que não presentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3285 a 3360) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I/SP (fls. 3244 a 3280) que manteve integralmente as Autuações sofridas pelo Contribuinte (fls. 700 a 746), rejeitando os termos da Impugnação apresentada (fls. 2914 a 2967).

Por bem resumir o processo, reproduzo doravante trecho do preciso e completo relatório formulado pela DRJ *a quo*:

2. Conforme descrito nos Autos de Infração e nos Termos de Verificação Fiscal (fls. 164 a 171 e 689 a 699) a contribuinte, que apurou o IRPJ pelo Lucro Real anual nos anos-calendário 2005 e 2006, de acordo com cópia da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) às fls. 7 a 60 (ano-calendário 2005) e 61 a 127 (ano-calendário 2006), deduziu indevidamente na apuração da base de cálculo do imposto e da CSLL valores a título de despesas, já que referidas despesas não foram consideradas pela fiscalização como comprovadas por documentação hábil e idônea, ou não respeitaram os critérios de dedutibilidade preconizados na legislação de regência da matéria. A contribuinte também omitiu receitas em razão de estorno de vendas não comprovado, infração que, associada à anterior, implicou no lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base estimada.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. Multa Regulamentar e/ou Multa e Juros Isolados (fls. 700 a 706):

3.1.1. Multas Isoladas Falta de Recolhimento da Contribuição Social sobre a Base Estimada – com base nos artigos 222 e 843 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999); 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007; artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

3.1.2. O crédito tributário totalizou o montante de R\$ 303.245,47.

3.2. IRPJ (fls. 707 a 717):

3.2.1. *Omissão de Receitas – Estorno de Vendas não Comprovados com base nos artigos 249, inciso II, 251, parágrafo único, 278, 279, 280, e 288 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), combinado com o artigo 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

3.2.2. *Despesas Inedutíveis com base nos artigos 247, 249, inciso I, 251, parágrafo único, e 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).*

3.2.3. *Multas Isoladas Falta de Recolhimento do IRPJ sobre a Base Estimada – com base nos artigos 222 e 843 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999); 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007; artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966.*

3.2.4. *O crédito tributário, com juros de mora calculados até 31/08/2010, totalizou o montante de R\$ 4.393.182,04.*

3.3. *PIS – Incidência Não Cumulativa – Apuração Reflexa – Falta de Recolhimento do PIS (fls. 718 a 725) com base nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, formalizando crédito tributário, calculado até 31/08/2010, no montante de R\$ 465.307,82.*

3.4. *COFINS – Incidência Não Cumulativa – Apuração Reflexa – Falta de Recolhimento da COFINS (fls. 726 a 733) com base nos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, formalizando crédito tributário, calculado até 31/08/2010, no montante de R\$ 2.143.237,27.*

3.5. *CSLL (fls. 734 a 741):*

3.5.1. *Falta de Recolhimento da CSLL com base nos artigos 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

3.5.2. *Omissão de Receita – CSLL sobre Receitas Omitidas com base nos artigos 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988, 24 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, 1º da Lei nº 9.316/1996, 28 da Lei nº 9.430/1996, e 37 da Lei nº 10.637/2002, formalizando crédito tributário, calculado até 30/11/10, no montante de R\$ 1.002.679,21.*

3.5.3. *O crédito tributário, com juros de mora calculados até 31/08/10, totalizou o montante de R\$ 1.324.753,72.*

4. *O enquadramento legal da multa de ofício aplicada no percentual de 75% é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (IRPJ – fl. 709), artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/1985, artigo 2º*

da Lei nº 7.683/1988, artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (PIS – fl. 721), artigo 10, § único, da Lei Complementar nº 70/1991, artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (COFINS – fl. 729), artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (CSLL – fl. 736), e o dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 (IRPJ), artigo, 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 (PIS e COFINS), e artigos 28 e 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 (CSLL).

5. Irresignada com os lançamentos, a empresa apresentou, representada por procuradores (Procuração e documentos respectivos às fls. 815 a 820), a impugnação às fls. 756 a 810, protocolizada em 29/10/10, acompanhada dos documentos às fls. 815 a 1077, na qual alega, em síntese, o seguinte:

I – Preliminares.

5.1. A defendente deu pleno atendimento às solicitações da autoridade autuante, no que se relaciona ao Termo de Início de Fiscalização e demais exigências; assim, em nenhum momento procurou obstaculizar os trabalhos de auditoria fiscal.

5.2. O Livros contábeis e fiscais disponibilizados à fiscalização, com as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela legislação, acompanhados de documentação pertinente, constituem-se em documentos probantes de validade indiscutível, prestando-se aos desenvolvimento dos procedimentos de fiscalização.

II – Mérito.

II – 1 – Omissão de Receitas – Estorno de Vendas não Comprovados.

5.3. Diferente do contido na autuação a Impugnante vendeu, recebeu em devolução e novamente vendeu ou refaturou as mercadorias consideradas no quesito omissão de receitas/vendas, contidas no Anexo A do Termo de Verificação Fiscal Nº 04 – IRPJ, conforme se comprova pelos demonstrativos a seguir (fls. 775 e 776) e documentação acostada aos autos (juntou documentos às fls. 847 a 898 (Anexo IX) e 899 a 981 (Anexo X)).

5.4. Constata-se, pelos demonstrativos apresentados, e diferentemente das conclusões equivocadas da autoridade fiscal, que as mercadorias vendidas, quando do seu estorno, reingressaram nos estoques da empresa, sendo posteriormente vendidas ou refaturadas. Se algumas devoluções não foram identificadas nos registros de inventário, a razão é que as mesmas foram revendidas nos anos-calendário 2005 e 2006; assim, não poderiam constar no Livro Registro de Inventário, que somente identifica as mercadorias existentes nos estoques ao final de cada período.

5.5. Há que se consignar, ainda, que o próprio autuante reconheceu que as mercadorias indicadas nos demonstrativos, revendidas no curso dos anos-calendário 2005 e 2006, foram objeto de registro contábil e fiscal. Este fato está perfeitamente tipificado no AI lavrado contra a defendente no processo 19515.002847/201037(juntou documentos às fls. 982 a 996), no qual a fiscalização elaborou os demonstrativos das operações de vendas, vendas anuladas e revenda de mercadorias realizadas pela empresa, a fim de determinar a base de cálculo para imputação da multa regulamentar por supostas inconsistências em arquivos magnéticos.

5.6. Os documentos anexados ao Termo de Verificação Fiscal Nº 03 – Meios Magnéticos, de 30/09/2010 (juntou documentos às fls. 982 a 996 – Anexo XI), parte integrante do AI objeto do processo acima referenciado, atestam que as operações de vendas, “vendas anuladas” e “revendas/refaturadas”, foram devidamente registradas nos Livros fiscais (apresentou tabelas às fls. 777 e 778).

II – 2 – Despesas Inedutíveis.

Ano- calendário 2005 (fl. 168).

5.7. As despesas realizadas com os Srs. Edvaldo Rosa e Luiz Amaral (itens 30, 34 e 42) são custos necessários aos objetivos societários da recorrente, conforme comprovado, tendo em vista que apesar de não serem funcionários da empresa, estavam a seu serviço, prestando assistência técnica necessária ao desenvolvimento de seus produtos.

5.8. A despesa de R\$ 1.660,00, realizada com serviços de helicóptero (item 36), prestaram-se a atender o deslocamento do Sr. Michael Hauser que estava a serviço da requerente, prestando-lhe assistência técnica operacional, quando de sua estada no País.

5.9. Em relação à despesa de viagem, de R\$ 12.221,56 (item 55), esclareça-se que o Senhor Patrick Jatón exerce as funções de Gerente Financeiro da Impugnante, conforme consta na Cláusula Décima Quinta da 24ª Alteração Contratual arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 459.482/099, e seus deslocamentos a serviço da empresa justificam plenamente os dispêndios com despesas de viagem por ele realizadas no País e no exterior.

5.10. As despesas com telefonia (itens 63 e 68), nos valores de R\$ 8.114,03 e R\$ 2.778,32, foram justificadas e comprovadas perante a autoridade autuante, e são necessárias à manutenção das atividades da empresa.

Ano- calendário 2006 (fls. 169 a 171).

5.11. As despesas com viagem, estadia e outras (Itens 8, 14, 18, 24, 26, 29, 32, 55, 57, 59, 60, 62, 65, 67, 69, 70, 71, 73, 75, 78, 80, 81 e 82), realizadas com os Srs. Carlos Eduardo Souza,

Daniel Onzi Marchet, Fernando Violante, Luiz Amaral, Edson Romão, Marcos Mutterle, Taniel Djigaouri, Marcos Ferreira, Edivaldo Rosa, Sandra Rosa, Decimara Silva, Antonio Francisco Vinhado, Neide Vinhado, Daniel Barbosa, Sérgio Signorelli, Beat Bichsil, Michael Hauser e Maximaq, são custos necessários aos objetivos societários da empresa, conforme comprovado, pois estavam a seu serviço prestando assistência técnica em atividades necessárias aos desenvolvimento de seus produtos.

5.12. A despesas com eventos (item 23), no valor de R\$ 5.745,15, refere-se a eventos promocionais com a finalidade de incrementar as operações mercantis da interessada, sendo, portanto, dedutíveis como despesas operacionais.

5.13. A despesa com Alcântara Machado Mecânica (item 33 – R\$ 11.349,60), paga através de cheque e mediante recibo, conforme esclarecimentos prestados à fiscalização, refere-se a serviços prestados pela referida empresa, conforme comprovado no curso da auditoria fiscal.

5.14. A despesa com telefonia (item 95 – R\$ 3.211,02) foi realizada com o objetivo de dar atendimento às necessidades operacionais da Impugnante, constituindo-se, portanto, em despesas operacionais necessárias à manutenção de suas atividades.

II – 3 – Da Improcedência da Multa Exigida Isoladamente Cumulada com Multa de Ofício – IRPJ e CSLL.

5.15. O art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/07/2007, trata da imputação de multa no lançamento de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuições, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. De pronto, estas multas somente são aplicáveis em procedimento de fiscalização no qual se apure a insuficiência no recolhimento de tributos e contribuições por parte do sujeito passivo da obrigação tributária.

5.16. Analisando-se o citado dispositivo legal, não há como vislumbrar qualquer hipótese de incidência cumulativa da multa aplicada em lançamentos “exofício” e a multa exigida isoladamente, imponível sobre a mesma base de cálculo ou fato gerador.

5.17. Incontestável que a Lei n.º 9.430/1996 trouxe ao arcabouço jurídico-tributário novas formas de imputação das multas aplicáveis em lançamentos de ofício. No inciso I do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo ou contribuição, quando, em procedimento de fiscalização ou revisão interna (malha fazenda) não houverem sido pagos anteriormente — regra geral. Sob a ótica do inciso II, a multa de ofício será aplicada, isoladamente, tanto para pessoas físicas, quanto para as jurídicas, quando o tributo ou a contribuição houverem sido pagos após o vencimento do prazo previsto, mas sem os encargos legais.

5.18. Vale dizer, o sujeito passivo da obrigação tributária só não será alcançado por este dispositivo se espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal, promover o recolhimento dos tributos ou contribuições, acrescidos dos encargos legais, neste caso, na forma da lei, sem o acréscimo da multa de mora.

5.19. Ora, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, e que optaram por pagar o imposto por estimativa, estão obrigadas a promover, no final do ano-calendário, o levantamento de seus resultados econômicos, a fim de apurar o imposto efetivamente devido, devendo recolher eventuais diferenças até o dia 29 de março do ano-calendário seguinte. Estão, adicionalmente, obrigadas a apresentar a Declaração de Informações Econômico Fiscais até o dia 30 de setembro do ano subsequente. Assim, e nesta hipótese, é de se perguntar: Se em procedimento de fiscalização for constatado que a pessoa jurídica omitiu receitas, ser-lhe-á cobrado o imposto acrescido da multa de ofício e mais a multa isolada sobre o imposto calculado por estimativa e não recolhido no mês de referência ?

5.20. É evidente que não. A pessoa jurídica não está obrigada a apresentação de nenhuma declaração de ajuste anual a fim de apurar eventuais diferenças de imposto a pagar e/ou a restituir, mas sim, a proceder ao levantamento de seu Balanço Patrimonial e de Resultado Econômico do Exercício Social no final do período de apuração, ou seja, 31 de dezembro de cada ano-calendário. Encerrado o período de apuração, levantado o Balanço Patrimonial e de Resultado Econômico do Exercício Social, não há que se falar em imputação da multa exigida isoladamente em decorrência de ação fiscal que apure supostas omissões de receitas. E esta assertiva está plenamente em consonância com o fato de que a Declaração de Informações Econômico Fiscais — DIPJ, se presta a transferir ao fisco somente as informações dos fatos econômicos financeiros ocorridos em determinado período de apuração, não se prestando a constituir o crédito tributário na forma do prescrito no art. 147 do Código Tributário Nacional.

5.21. Analisando-se as disposições legais retromencionadas e transcritas, é de se concluir que não há respaldo legal para a imputação da dupla penalidade sobre o mesmo fato gerador da obrigação tributária, e sua exigência constitui-se em verdadeiro "bis in idem" penalizando, de forma arbitrária e injusta, o sujeito passivo da obrigação tributária.

II – 4 – Tributação Reflexa.

5.22. Acolhida as razões de fato e de direito expendidas nesta exordial impugnatória, a Impugnante protesta para que o mesmo tratamento seja aplicado aos demais tributos e contribuições constituídos através dos respectivos autos de infração, ou seja: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSLL, Programa de Integração Social PIS e Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social COFINS, referentes aos Anos-Calendário de 2005 e 2006, por se tratarem de tributação reflexa.

II – 5 – Juros Moratórios e Taxa Selic.

5.23. Não há como aceitar a imposição da cobrança dos juros moratórios pretendidos pela Administração Fazendária, calculado com base na Taxa Selic. A Impugnante, neste aspecto, manifesta seu protesto por ser simplesmente inconcebível que, ao tributo lançado, seja acrescida a cobrança de juros exorbitantes, calculados com base na Taxa Selic, posto que o artigo 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

5.24. É bem verdade que o § 1º deste artigo estabelece que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”. No entanto, não se pode utilizar os juros remuneratórios como instrumento de sanção pelo inadimplemento do crédito tributário, dado que aqueles estão sujeitos a variação de um mercado específico, voltado exclusivamente para o mercado financeiro, o qual possui regras e objetivos próprios totalmente dissociados da tributação.

5.25. Assim, ainda que não sejam acolhidos os itens precedentes, os juros cobrados devem limitar-se ao percentual de 1% (um por cento) ao mês.

5.26. Sendo aplicada sobre o crédito tributário constituído através do AI ora impugnado, a Taxa Selic assume caráter manifestamente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

II – 6 – Juros Moratórios – Suspensão da sua Incidência e Exigibilidade no Curso do Contencioso Administrativo Fiscal.

5.27. Independentemente do acolhimento da improcedência dos juros Selic, a recorrente protesta, adicionalmente, pela suspensão de sua incidência e exigibilidade no período compreendido entre a data da protocolização desta Impugnação e a data em que se proferir decisão final do feito na esfera administrativa, com fulcro no art. 151, inciso III, do CTN.

5.28. Não se pode carrear para o contribuinte os encargos financeiros decorrentes da demora no julgamento dos procedimentos administrativos fiscais. Enquanto não for regulamentado o parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 70.232, de 6 de março de 1972, incluído por força do disposto na Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não há que se falar em imputar os juros moratórios no período compreendido entre a data da interposição da defesa até a decisão final da lide.

6. Ao final, a defendente protesta, com base no disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º, 3º, inciso III, e 69, pela “produção de novos argumentos de fato e

de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias”.

Processada a *Defesa*, o processo foi encaminhado à 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, que julgou totalmente procedente o lançamento, entendendo que não houve a devida comprovação das despesas glosadas, nem do estorno de vendas que ensejou a constatação de omissão de receitas, bem como manteve todas as penalidades aplicadas. Confira-se a ementa e trechos daquele julgado *a quo*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/10/2006, 31/12/2006

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.

Os documentos que fundamentam contestação a lançamento tributário devem ser apresentados juntamente com a impugnação administrativa.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Incabível o pedido de realização de diligência e perícia, pois o presente litígio se resolve com o direito e os fatos comprovados por documentos já constantes dos autos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005, 31/12/2006

DESPESAS INCOMPROVADAS.

Mantém-se a glosa de despesas não comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

ESTORNO DE VENDAS NÃO COMPROVADO.

Caracteriza omissão de receita o estorno de vendas não comprovado por documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/10/2006, 31/12/2006

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA DO ART. 44 DA LEI 9.430/1996.

A falta do recolhimento da estimativa devida em razão da glosa de despesas e da apuração de omissão de receita enseja a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÕES DISTINTAS. PENALIDADES. APLICAÇÃO CUMULATIVA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste aplicação cumulativa de penalidades quando lançada multa isolada decorrente de falta de pagamento do imposto por estimativa e multa de ofício incidente sobre a falta de recolhimento do imposto apurado no ajuste anual, já que se tratam de infrações distintas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Diante de tal revés, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 3285 a 3360), em suma, repisando argumentos de sua Impugnação, fazendo alusão específica e individual aos argumentos do v. Acórdão recorrido, apontando as razões de necessidade de sua reforma.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, alega a Recorrente ter rigorosamente atendido a todas as solicitações da Fiscalização, apresentando a documentação e os Livros contábeis que possuía, não criando *obstáculos aos trabalhos de auditoria fiscal a que foi submetida*.

Tal afirmação é verdadeira. Porém, o Contribuinte não foi acusado que embarçar os trabalhos do Fisco em momento algum e nem se discute a ausência de atendimento às solicitações da fiscalização.

Desse modo, tal alegação não guarda valor para a resolução da presente demanda.

Também discorre a Recorrente sobre o direito à realização de Perícias, requerer Diligências e juntar todas as provas que entender necessárias à comprovação de suas alegações.

Da mesma forma, a afirmação é verdadeira, não obstante ficar a cargo do Julgador a ponderação de necessidade, conveniência (diligência e perícia) e validade de tais manobras (juntada de documentos no curso do processo administrativo), não sendo tal assunto diretamente incidente ou controverso neste litígio.

Não havendo pedido relacionado a tais alegações, não há de se falar em acatamento ou rejeição de preliminares, que são aceitas como mera ponderação introdutória e elucidativa do Contribuinte.

No que tange ao mérito, a maior controvérsia gira em torno de matéria probante, referente tanto às despesas glosadas, quanto à omissão de receitas constatada.

Adotando a ordem de análise dos pontos controvertidos procedida no v. Acórdão, espelhada nas razões de Recurso Voluntário, passa-se a analisar as provas e alegações referente às despesas questionadas.

É certo que, quando não expressamente autorizadas ou vetadas, as despesas dedutíveis são aquelas *necessárias* às transações e às operações inerentes à atividade realizada pelo contribuinte, como preconiza o art. 299 do RIR/99¹. Não obstante tal permissão, o contribuinte, quando devidamente questionado, também tem de comprovar a ocorrência e as características das despesas registradas e por ele deduzidas (art. 264 do RIR/99²), validando a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Melhor esclarecendo, se o Fisco constatar de maneira fundamenta, clara e determinada a deficiência ou a carência de comprovação da ocorrência da despesa ou mesmo de algum elemento que lhe atribuiria dedutibilidade, fica o contribuinte sujeito a demonstrar a improcedência do questionamento fiscal ou a sanar tal lacuna/escassez probatória.

¹ Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

² Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Posto isso, no caso, as despesas foram glosadas parte pela conclusão de sua indedutibilidade, entendendo a Fiscalização e o v. Acórdão recorrido serem estas *desnecessárias* para a atividade da Recorrente, bem como outras foram rejeitadas pela ausência de prova hábil de sua efetiva ocorrência ou finalidade.

Melhor ilustrando, confira-se as tabelas explicativas anexadas ao TVF (fls. 2325 a 2328):

Ano-Calendário 2005

item	LCTO	DATA	C/PART	HISTÓRICO	DÉBITO	VR A COMPROVAR	OBSERVAÇÃO	doc apr	valor da glosa
30	00012419	09/06/2005	DIV	PG.DUPL. 18243 TRAVELCENTER CAMBIO E TURISMO LTDA.	21.278,22	18.911,21	comprovar necessidade da viagem e vinculação a empresa de Taniel Djigaouri R\$9.370,00; Edson Romão / Edvaldo da Rosa R\$5.048,00; Patrick Jatón R\$4.493,22	glosa e-ticket Edvaldo Rosa por não ser funcionário valor de R\$7.092,00	7.092,00
33	00016834	08/07/2005	DIV	PG.DUPL. 18536 TRAVELCENTER CAMBIO E TURISMO	14.778,44	comprovar	duplicidade despesa com item 34- comprovar estorno	não comprovado	14.778,44
34	00016858	15/07/2005	DIV	PG.DUPL. 18536 TRAVELCENTER	14.778,44	7.570,00	comprovar finalidade da viagem de Luiz Amaral R\$3.770,00 e Edson Romão R\$3.800,00	inedutível - não comprovado vínculo de Luiz Amaral com a empresa	3.770,00
36	00021718	13/09/2005	DIV	PG.RECIBO TRAVELCENTER VIAGENS	9.285,35	1.660,00	comprovar necessidade da despesa de R\$1.660,00 serviço helicóptero, vinculação de Michael Hauser a empresa	inedutível não é funcionário da empresa no Brasil e sim na Suíça	1.660,00
42	00029953	09/12/2005	DIV	PG.DUPL. 19924 TRAVELCENTER CAMBIO E TURISMO LTDA.	16.353,44	16.353,44	apresentar: comprovantes de passagem, finalidade de viagem	glosa e-ticket Edvaldo Rosa por não ser funcionário valor de R\$4.000,00	4.000,00
55	00030319	21/12/2005	11316	PG.A. PATRICK JATON / REDE G AGENCIA VIAGENS NF Nº 002917 CIVANEI DE ARAUJO AVANGELISTA	12.221,56	12.221,56	Justificar a finalidade da viagem de Patrick Jatón, Verônica de La Fuente, Marc Jatón e Sophie Jatón, indicar vínculo dos favorecidos com a empresa	inedutível	12.221,56
62	00028156	21/11/2005	21106	PG.TELEFONE	8.937,12	8.937,12	Justificar a dedução de despesa com brinde	inedutível	8.937,12
63	00000643	11/01/2005	11316	PG.TELEFONE	8.114,03	8.114,03	apresentar comprovação	não comprovado mediante documentação hábil	8.114,03
68	00001756	18/03/2005	11317	PG.TELEFONE	2.778,32	2.778,32	apresentar comprovação	não comprovado mediante documentação hábil	2.778,32
total									63.351,47

Ano-Calendário 2006

item	LCTO	DATA	C/PART	HISTÓRICO	DÉBITO	VALOR A COMPROVAR	observação	doc apr	vr glosado
8	00000430	09/01/2006	11316	PG.DUPL. 3950 RESULTS ASSESSORIA LTDA.	3.190,89	3.190,89	comprovar a finalidade da estadia de Carlos Eduardo Souza e Daniel Onzi Marchet	não comprovado mediante documentação hábil	3.190,89
14	00007237	30/03/2006	11902	REEMBOLSO DESP.N/MES FERNANDO VIOLANTE	6.380,00	1.219,91	apresentar comprovante de R\$1.219,91 (KM)	não comprovado mediante documentação hábil	1.219,91
18	00002664	28/04/2006	11604	VALOR REF. DESP. VIAGENS LUIS AMARAL	5.974,70	5.974,70	apresentar finalidade da viagem	não comprovado vínculo empregatício de Luis Amaral	5.974,70
23	00016119	04/07/2006	DIV	PG.DUPL. 057696.4 LONDONTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	5.745,15	5.745,15	apresentar finalidade do evento	despesa Inedutível	5.745,15
24	00016186	10/07/2006	DIV	PG.DUPL. 058027.9 LONDONTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	2.846,10	2.682,50	apresentar comprovação de que SR. Sergio Signorelli (R\$835,10), Sr. Taniel Djigaouri (R\$737,08), Beat Bichsel (R\$779,28), Michael Hauser (R\$331,04), são funcionários da empresa	não comprovado vínculo empregatício de Sergio, Michael e Beat	1.945,42
26	00018062	26/07/2006	11604	VALOR REF. DESP. VIAGENS	3.480,70	1.055,00	apresentar comprovante de R\$1.055,00 (KM)	não comprovado mediante documentação hábil	3.480,70
29	00028983	13/11/2006	11604	PG.DESP.VIAGEM RELATORIO DE EDSON L ROMAO	3.748,00	1.600,00	apresentar comprovante de R\$1.000,00 (hospedagem), R\$600,00(KM)	não comprovado mediante documentação hábil	1.600,00
32	00008373	21/12/2006	11317	REEMBOLSO DESP. C/ VIAGENS MARCOS MUTTERLE RE.RECIBO ALCANTARA MACHADO MECANICA 2006 CH 48	3.231,74	3.231,74	relativo a troca de pneu, apresentar contrato	não comprovado mediante documentação hábil	1.500,00
33	00002208	05/04/2006	11317		11.349,60	11.349,60	apresentar nota fiscal e comprovante de despesas	não comprovado mediante documentação hábil	11.349,60

Processo nº 19515.002991/2010-73
Acórdão n.º 1402-002.611

S1-C4T2
Fl. 286

55	00002538	10/02/2006	11316	PG.DUPL. 20532 TRAVELCENTER CAMBIO E TURISMO	19.320,00	14.336,13	comprovado parcial (R\$4.983,87), falta a comprovação de R\$14.336,13	não comprovado	14.336,13
57	00005088	09/03/2006	DIV	PG.DUPL. 20640 TRAVELCENTER CAMBIO E TURISMO	17.140,00	16.300,00	comprovar finalidade da viagem de tarel djiagouri R\$6.740,00 e R\$9.560,00	despesa não comprovada com documentação hábil que indique finalidade e/ou pessoas	16.300,00
59	00007699	10/04/2006	DIV	PG.DUPL. FT076238 MULTICIDADES VIAGENS E TURISMO	9.901,92	5.275,88	comprovar finalidade da viagem de luiz amara! R\$5.275,88	despesa não comprovada com documentação hábil que indique finalidade e/ou pessoas	5.275,88
60	00007734	12/04/2006	11316	PG.RECIBO TRAVELCENTER	15.227,95	13.365,00	comprovar finalidade da viagem de tarel djiagouri R\$8.740,00; luiz amara! R\$2.278,00; fernando violante R\$2.347,00	despesa não comprovada com documentação hábil que indique finalidade e/ou pessoas	13.365,00
62	00002527	19/04/2006	DIV	PG.DUPL. 7274/06 SALTUR. SAO LUIZ TURISMO LTDA.	3.027,70	3.027,70	comprovar vínculo de marcos mitterle, decimara silva, antonio francisco vinhado e neide vinhado com a empresa	despesa não comprovada com documentação hábil que indique finalidade e/ou pessoas	3.027,70
65	00011867	12/05/2006	DIV	PG.DUPL. 21037 TRAVELCENTER CAMBIO E TURISMO LTDA.	16.910,00	16.910,00	comprovar finalidade da viagem de tarel djiagouri R\$16.910,00	despesa não comprovada com documentação hábil que indique finalidade e/ou pessoas	16.910,00
67	00011970	22/05/2006	DIV	PG.DUPL. 054885.5 LONDONTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	6.367,41	2.247,87	apresentar comprovante e finalidade de viagem de fernando violante R\$2.247,87	despesa não comprovada com documentação hábil que indique finalidade e/ou pessoas	2.247,87
69	00013200	09/06/2006	DIV	PG.DUPL. 21286 TRAVELCENTER CAMBIO E TURISMO LTDA.	17.233,17	17.233,17	apresenta relação de beneficiários, comprovantes de viagem e finalidade	despesa não comprovada com documentação hábil que indique finalidade e/ou pessoas	17.233,17
70	00014727	19/06/2006	DIV	PG.DUPL. 056507.5 LONDONTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	9.144,12	4.153,74	apresentar finalidade e comprovantes de marcos ferreira R\$4.153,74	despesa não comprovada com documentação hábil que indique finalidade e/ou pessoas	9.144,12
71	00016119	04/07/2006	DIV	PG.DUPL. 057162.8 LONDONTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	13.466,85	13.466,85	apresentar comprovante de viagem, vínculo com a empresa e finalidade	despesa não comprovada com documentação hábil que indique finalidade e/ou pessoas	13.466,85
73	00017354	13/07/2006	DIV	PG.RECIBO SOCIALTUR TURISMO LTDA.	8.183,22	8.183,22	apresentar documentos de viagem e finalidade	despesa não comprovada com documentação hábil que indique finalidade e/ou pessoas	8.183,22
75	00022174	01/09/2006	DIV	PG.RECIBO TURISMO LITORAL SUL	15.992,80	15.992,80	comprovar finalidade da viagem, quem realizou e comprovantes da mesma-consta "maximaq cliente" na referência do pagamento	despesa de terceiros indedutível	15.992,80
78	00028533	10/11/2005	11316	PG.DUPL. 1212 BANCO AMERICAN EXPRESS SA (LONDONTUR)	51.785,81	28.677,61	comprovar finalidade de viagem de edson romão R\$9.588,65), edivaldo rosa (R\$9.544,48), sandra rosa (9.544,48), e se são funcionários da empresa	despesa indedutível de terceiros não funcionários	19.088,96
80	00001257	18/01/2006	DIV	PG.DESP.VIAGEM RELATORIO DE DANIEL BARBOSA (DMB)	3.200,84	3.200,84	comprovar vínculo empregatício ou contrato com Daniel, nota fiscal prestação serviço	despesa de aluguel, energia, etc em imóveis de terceiros indedutível	1.171,91
81	00002398	01/02/2006	DIV	PG.DESP.VIAGEM RELATORIO DE DANIEL BARBOSA (DMB)	3.408,87	3.408,87	comprovar vínculo empregatício ou contrato com Daniel, nota fiscal prestação serviço	despesa de aluguel, energia, etc em imóveis de terceiros indedutível	2.194,49
82	00004997	02/03/2006	DIV	PG.DESP.VIAGEM RELATORIO DE DMB SERVIS COB (daniel)	3.079,45	3.079,45	comprovar vínculo empregatício ou contrato com DMB, assim como contrato de aluguel	despesa de aluguel, energia, etc em imóveis de terceiros indedutível	1.769,62
95	00022952	15/09/2006	11316	PG.TELEFONE NF 11536/16499 ASSIST TELEFONICA SA	6.298,83	3.211,02	comprovado nf 16499 R\$3.087,81), falta nf 11536(6.298,83-3.087,81)	não comprovado	3.211,02
total									198.925,11

Feitas tais considerações, passa-se à apreciação das alegações do Contribuinte.

Ano-Calendário de 2005

Em relação às despesas as ocorridas com os Srs. Edvaldo Rosa e Luiz Amaral (itens 30, 34 e 42), afirma a Recorrente serem tais pessoas técnicos, terceirizados contratados para a realização de assistência técnica aos clientes da Empresa, sendo, assim, os dispêndios de seu deslocamento necessários às atividades da empresa.

Além da argumentação trazidas nas razões, não há outra prova do alegado.

Posto isso, sendo tais pessoas *alheias* ao Contribuinte e não havendo a demonstração de conexão das viagens com qualquer das suas atividades operacionais (além de tal alegação genérica e abstrata) prevalece o questionamento do Fisco sobre a necessidade operacional do dispêndio.

Em relação à despesa de R\$ 1.660,00 realizada com serviços de helicóptero para o deslocamento do Sr. Michael Hauser (item 36), alega a Recorrente ser tal homem o CEO da controladora do Contribuinte. Também alega que os problemas de tráfego da cidade de São Paulo/SP justificaram a contratação do *rápido e eficaz* transporte aéreo.

Como incontroverso nos autos, o Sr. Michael Hauser não é empregado, sócio ou diretor do Contribuinte. Mesmo ocupando cargo na sua sócia majoritária do exterior, tal relação de fato não basta para atribuir conexão operacional objetiva com a Empresa brasileira.

O argumento da Recorrente pressupõe uma *confusão* automática entre as pessoas jurídicas, nacional e estrangeira, para fins de apuração de suas bases tributáveis, o que não pode ser acatado.

Igualmente, não foi demonstrada ou provada a finalidade da sua *visita*. Assim, fica mantida a glosa dessa despesa com a aeronave.

Em relação às viagens ao exterior do Sr. Patrick Jatón (item 55) acompanhado de Verónica de La Fuente, Marc Jatón e Sophie Jatón, alega o Contribuinte ser tal pessoa funcionário da empresa, na condição de Gerente-Financeiro, sendo inclusive tal fato constado pelo v. Acórdão (fls. 3261). Desse modo, não seria necessária a comprovação da *finalidade* de sua viagem, bastando a prova do vínculo laboral.

Primeiramente, o art. 302 do RIR/99 expressamente trata de viagens ao exterior de gerentes como modalidade de dispêndio que demanda comprovação de vinculação a transação ou operação da companhia:

*Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, **se o contribuinte não provar**:*

I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

II - no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 1º Incluem-se entre os pagamentos de que trata este artigo as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens ao exterior, equiparando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade. (destacamos)

Por sua vez, não há nos autos qualquer apontamento e muito menos prova da finalidade e função de tal vigem, denotando sua ineditabilidade.

O fato da família do Sr. Patrick Jatón e terceira pessoa terem lhe acompanhado em tal jornada internacional reforça e confirma a desconexão desse gasto com a atividade empresarial, devendo ser mantida a glosa.

Em relação às despesas com telefonia (itens 63 e 68), alega o Contribuinte haver provas nos autos de que teria reembolsado seu fornecedor (Engemaq, já falida, localizada no Rio Grande do Sul) dos custos com contatos telefônicos. Alega-se que a prova de sua ocorrência e finalidade já teria sido entregue à Fiscalização e juntada aos autos.

De fato, nas fls. 2531 a 2536, existe declaração da própria Recorrente atestando a natureza desse gasto, comprovantes de transferências bancárias, uma planilha enviada por fax com diversos valores e uma nota de débito do Fornecedor com parte dos valores glosados, apontando-os como "Reembolso Telefone Conforme Planilha".

Contudo, não há uma conta telefônica sequer ou outro documento que ateste a existência desse dispêndio.

O conjunto de provas trazido aos autos somente transparece, efetivamente, a transferência de numerário entre empresas, vez que os demais instrumentos probantes, que mencionam *despesas com telefone* foram produzidos unilateralmente pelas empresas envolvidas na transação.

Não havendo comprovação hábil, é procedente a glosa.

Ano-Calendário 2006

Em relação ao dispêndio com os Srs. Carlos Eduardo Souza e Daniel Onzi Marchet (item 8), alega a Recorrente que a despesa se relaciona ao seu treinamento, sendo funcionários terceirizados, havendo provas no processo.

Nesse ponto, é certo que o art. 368³ do RIR/99 autoriza a dedução de despesas com a *formação profissional de empregados*.

Por outro lado, no caso em tela, temos que, alegadamente, a pessoa é um *terceirizado* (não há prova que vincule-o a pessoa jurídica contratada pela Recorrente) e não foi demonstrado a natureza do *treinamento*.

Ainda que tal tema possa dar margem interpretativa ao alcance da dedutibilidade de um treinamento de uma pessoa que supostamente realizou trabalho relacionado à atividade operacional do contribuinte (mesmo não sendo empregada sua), a escassez, a pobreza e a *contrariedade* do conjunto probatório dos autos bastam para considerar a despesa como indedutível.

Explicando melhor, primeiramente, a relação das pessoas físicas com a Recorrente (de *terceirizados*) não foi demonstrada ou provada e nos documentos consta apenas reservas, listagem e recibos com despesas de hospedagem, alimentação e pagamentos para a empresa *Results Assessoria Administrativa Ltda.* (fls. 2541 a 2550).

Além disso, o cartão CNPJ da *Results Assessoria Administrativa Ltda.* atesta que sua atividade se relaciona à hotelaria⁴, pura e simplesmente, sendo detentora de bandeira comercial do ramo hoteleiro (*Travel Inn*) e seu próprio *website* nada menciona sobre treinamento e capacitação⁵.

Assim, tais provas não se prestam a provar o alegado sobre a ocorrência de *treinamento*.

³ Art. 368. Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados.

⁴ http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

⁵ <http://www.resultshotelaria.com.br/institucional/>

Quanto às despesas de viagem do Sr. Fernando Violante (item 14), alega a recorrente ser este funcionário da Empresa, havendo prova das suas despesas em viagem (fls. 2551 a 2564).

Mais uma vez, não há prova hábil da finalidade empresarial da viagem e nem das razões da estadia do empregado na Europa. A documentação se resume a recibos de restaurantes e taxis, não nominais, aleatórios, além de planilha elaborada pela própria empresa listando despesas. Deve ser mantida a glosa.

No que tange à viagem de empregados ao exterior, o comentário de Hiromi Higushi⁶ sobre a prova necessária para a sua dedução é objetivo e claro:

A dedutibilidade, como despesas operacionais, dos gastos de viagens ao exterior, feitas por funcionários e diretores das empresas dependem da finalidade da viagem. (destacamos)

Em relação às despesas percebidas com o Sr. Luiz Amaral (item 18), de acordo com a Recorrente, seriam relacionadas a treinamento.

Contudo, seu vínculo com a Recorrente, questionado pela Fiscalização, não foi provado, bem como as provas (fls. 2565 a 2575) são recibos aleatórios, não nominais (inclusive em chinês) além de planilha elaborada pela própria empresa listando despesas. Deve ser mantida a glosa por ausência de comprovação hábil.

Em relação às despesas com os Srs. Sérgio Signorelli, Beat Bichsil e Michael Hauser (item 18), a Recorrente alega serem estas referentes a evento internacional do setor.

Mais uma vez, seu vínculo com a Recorrente, questionado pela Fiscalização, não foi provado, bem como as provas (fls. 2584 a 2603) são recibos aleatórios (até em nome de terceiros), faturas de hotéis e *vouchers* de viagem. Deve ser mantida a glosa por ausência de comprovação hábil da vinculação das pessoas e da finalidade empresarial da despesa.

⁶ Imposto de Renda das Empresas. 41ª Ed. São Paulo : IR Publicações, 2016. p. 285.

Em relação às despesas com o Sr. Renato Mota (item 26) alega a Recorrente que, apesar deste não ser empregado da companhia, os gastos com a viagem deste para prestar assistência técnica são relacionados ao objeto social, logo dedutíveis.

Não há no processo comprovação da sua relação com o Contribuinte e nem do desempenho de sua função (fls. 2603 a 2613), sendo juntados apenas recibos aleatórios, não nominais, e planilha de gastos da própria empresa. Deve ser mantida a glosa.

Em relação às despesas com o Sr. Edson Lopes Romão (item 29), alega o Contribuinte ser este seu funcionário, sendo o gasto com uma viagem *de trabalho* e sua estadia, não especificando o motivo do deslocamento.

Não houve demonstração ou comprovação da finalidade das despesas ou relação destas com a atividade da empresa, sendo acostados apenas recibos não nominais e aleatórios (nacionais) e fatura de hotel na Alemanha (fls. 2614 a 2624). A glosa foi devida, por falta de comprovação consistente e adequada.

Em relação às despesas com o Sr. Marcos Antonio Mutterle (item 32), a Recorrente alega ser este seu funcionário, bem como seu deslocamento teria ocorrido para *atender as atividades operacionais* da empresa.

A documentação acostada (fls. 2626 a 2628) se resume a relatórios de despesas e registros na própria Recorrente, não possuindo valor probante. A glosa deve ser mantida.

Em relação às despesas com os Srs. Patrik Jeton e Fernando Violante (item 55) alega a Recorrente serem estes seus funcionários, tendo viajado para *atender as necessidades operacionais* da empresa, havendo prova de tal fato às fls. 2637 a 2641.

Porém, tais documentos se resumem a despesas e registros de compra de passagens, não havendo prova adicional da parte controversa da despesa questionada pela Fiscalização. Assim, não há meio hábil e consistente de prova de ocorrência e vinculação empresarial da despesa glosada.

Em relação às despesas com o Sr. Tariel Guy Dijigaouri (item 57), alega a Recorrente que este viajou com finalidade de prestar assistência técnica, como comprovaria os

documentos de fls 2643 a 2648 (indicação equivocada em relação aos autos, desconsiderada por este Conselheiro que localizou a documentação correspondente, bem como, doravante, a numeração de folhas de documentos não corresponde àquela indicada no Recurso Voluntário).

Mais uma vez, tais documentos se resumem a simples despesas com passagens, não sendo meio hábil e consistente de prova da dedutibilidade despesa alegada.

Em relação às despesas com o Sr. Luis Amaral (item 59), alega a Recorrente que este participou de treinamento referente a novo produto a ser comercializado pela empresa, conforme atestaria os documentos de fls. 2645 a 2650.

Tais documentos se resumem a registros da compra de passagem aérea, não podendo ser sequer atribuídos pessoalmente ao Sr. Luis Amaral. Não há demonstração da vinculação da despesas com a atividade empresarial, não sendo tal documentação hábil para comprovação necessária. Não obstante, a natureza da sua relação com a empresa não foi demonstrada.

Em relação às despesas com os Srs. Taniel Guy Dijigaouri, Fernando Violante (funcionários) e Luis Amaral (suposto terceirizado) (item 60), alega a Recorrente que estes viajaram para reunião com revendedores, havendo às fls. 2651 a 2658 comprovação da despesa.

As provas acostadas exprimem a solicitação e a compra das passagens. Contudo, mas não há sequer indício da ocorrência de tal reunião ou de qualquer outra finalidade empresarial da viagem. Deve ser mantida a glosa.

Em relação às despesas com o Sr. Marcos Antônio Murtelle (item 62), alega a Recorrente ser este seu funcionário e ter sido seu deslocamento *a serviço da empresa*, havendo prova nos autos de tal fato.

Os documentos (fls. 2659 a 2682) são referentes a compra de passagens, alimentação, estadia e até troca de pneu de veículo. Além de contraditórias entre si (as passagens são referentes a vagem de Caxias do Sul/RS para São Paulo/SP, mas há refeições em Porto Alegre e despesas com veículo automotor), não há qualquer indício da finalidade do deslocamento. A glosa deve ser mantida.

Em relação às despesas com o Sr. Tariel Guy Dijigaouri (item 65), alega a Recorrente que este se deslocou ao exterior, *a serviço da empresa*, havendo comprovação às fls. 2683 a 2690.

A documentação apenas é referente a compra da passagem, não havendo qualquer indício da finalidade ou do motivo do deslocamento. A glosa é procedente.

Em relação às despesas com o Sr. Fernando Violante (item 67), alega a Recorrente que este se deslocou para *tratar de assuntos administrativos com o novo diretor da Multinacional para a América latina*, havendo comprovação às fls. 2691 a 2695.

A documentação apenas é referente a compra da passagem, não havendo qualquer sinal da finalidade ou do motivo do deslocamento, além da argumentação nos autos. A glosa deve ser mantida.

Em relação às despesas com o Sr. Edson Lopes Romão (item 69), alega simplesmente a Recorrente que o seu deslocamento e estadia foram *a serviço da empresa*, havendo prova de tal ocorrência nos autos.

Às fls. 2696 a 2700 apenas há provas de compra de passagens ao exterior, sem qualquer indicação de sua finalidade. A glosa mostra-se procedente.

Em relação às despesas com o Sr. Marcos Antônio Murtelle (item 70), funcionário da empresa, alega a Recorrente que seu deslocamento ao exterior deu-se em razão de treinamento (fls. 2701 a 2705).

Novamente, somente há comprovação de compra de passagens para a Alemanha, sem indicação da finalidade, não sendo possível apurar sua necessidade operacional. A glosa deve ser mantida.

Em relação às despesas com os Sr. Tariel Guy Dijigaouri (item 71), alega a Recorrente que este funcionário se deslocou ao exterior, *a serviço da empresa*, havendo comprovação às fls. 2706 a 2710.

Mais uma vez, somente há comprovação da aquisição de passagens. A glosa é procedente.

Em relação às despesas com os Sr. Marcelo Luiz Garbelotti (item 73), alega a Recorrente que este funcionário se deslocou por estar *a serviço da empresa*, provando a sua dedutibilidade com a documentação acostada às fls. 2711 a 2719.

Apenas consta dos autos comunicação por e-mail com agência de turismo e cópia de transferência bancária para esta pessoa jurídica, referente a diversas passagens aéreas. A glosa deve ser mantida.

Em relação às despesas com viagens de *representantes* da empresa Maximaq (item 75) alega a recorrente que haveria *Contrato de Representação* firmado com tal pessoa jurídica, arcando com o pagamento do deslocamento de seus funcionários.

Às 2720 a 2745 é juntado o *Contrato de Representação*, troca de e-mail referente a compra de passagens para algumas pessoas e uma ordem de pagamento para a empresa de turismo. Todavia, não há qualquer prova da vinculação das pessoas (apenas mencionadas em e-mails) com a Representante do Contribuinte e a finalidade das supostas viagens. A glosa se apresenta adequada por ausência de documentação hábil.

Em relação às despesas com o Sr. Edson Lopes Romão (item 71), alega a Recorrente que este viajou acompanhado do Sr. Edvaldo Rosa e Sra. Sandra Rosa, supostos representantes da empresa representante Toymatic, para a fábrica da empresa, visando à realização de *venda de produtos*. Haveria comprovação de tais fatos às fls. 2746 a 2768.

A documentação se resume a ordem de pagamento e relatórios de viagens e despesas, fornecidos respectivamente por agência de turismo e operadora de cartão de crédito. A documentação não basta para a prova da despesa, sendo procedente a glosa sofrida.

Em relação às despesas com a empresa DMB Assessoria e Cobrança Ltda. (itens 80, 81 e 82), alega a Recorrente serem fruto de ressarcimento de custos em prestação de serviços de *consultoria econômica e financeira*, alegando que em contrato firmado há previsão que *os custos para desenvolvimento de produto/serviços correrão por conta* do Contribuinte, atestando sua dedutibilidade, em face da vinculação operacional da despesa.

Haveria tal comprovação às fls. 2769 a 2817. De fato, há cópia de minuta de contrato, como descrito nas razões, assinado por supostos representantes, sem testemunhas ou reconhecimento de firmas.

Além disso, existem inúmeros recibos de cópias de processos judiciais, custas processuais, emolumentos de cartórios, despesas com material de escritório, contas de telefone, despesa de deslocamento e outros pequenos recibos inominados das mais variadas despesas.

Quando não inominados, parte dos recibos e comprovantes estão em nome da própria Recorrente ou são simplesmente atestados por relatórios do Sr. Daniel Barbosa (sócio da DMB). Também existe uma ordem de pagamento bancário em nome da pessoa física do Sr. Daniel Barbosa.

Contudo, diante de tal documentação defeituosa, não existe maneira de estabelecer uma conexão racional destes valores com os supostos serviços prestado pela empresa DMB Assessoria e Cobrança Ltda. e nem mesmo a confirmação da efetiva concretização desse contrato com esta companhia.

Posto isso, tais despesas não possuem o devido suporte em conjunto probatório hábil para desconstituir a acusação Fiscal.

Em relação às despesas com *Feira de Exposição de Produtos* (item 23), alega a Recorrente ser prática comum e usual, destinada a promoção e incremento de suas atividades comerciais, fazendo a prova do alegado às fls. 2576 a 2583.

Realmente, foram acostados recibos hoteleiros e de passagens aéreas, além de ordens de serviços do evento a empresa de turismo. Todavia, a finalidade desse evento, como de exposição comercial, não foi demonstrado ou provado (nem o seu nome foi dito), não sendo possível a verificação de sua necessidade operacional - fato precisamente questionado e fundamentado pela Fiscalização. A glosa deve prevalecer pela documentação ser inábil.

Em relação às despesas com ALCANTARA MACHADO FERREIRA DE NEGÓCIOS LTDA. (item 33), alega a Recorrente tratar-se de *Feira de Exposição*, tendo realizado o pagamento à empresa para a organização de tal evento, inclusive mencionando o cheque de tal pagamento. Também afirma haver tal comprovação às fls. 2631.

Como se observa dos autos, existe apenas um recibo simples assinado por suposto representante de tal empresa e documentos internos da Recorrente listando tal despesa e mencionando a sua liquidação por cheque.

Tal prova é insuficiente para a comprovação da ocorrência efetiva da despesa, sua natureza, finalidade e, naturalmente, a sua dedutibilidade.

Por fim, em relação a despesas com telefone (item 95), alega a Recorrente ter pago à *Telecom* conta destes serviços, obviamente inerentes à sua atividade empresarial, estando documentada a sua liquidação e havendo nota fiscal nos autos (fls. 2810 a 2817).

Analizando tais documentos, não há o encontro dos valores registrados no relatório fornecido pela empresa *Telefônica* com a ordem de pagamento e nem sua vinculação com a Nota Fiscal mencionada pelo Contribuinte. Claramente, não há congruência probante, devendo ser mantida a glosa.

Superado tal ponto, passa-se à matéria de omissão de receitas, referente à ausência de prova hábil e idônea de *estornos de vendas* e reintegração dos bens ao ativo da Companhia. Confira-se a descrição do TVF sobre a infração:

2 — o procedimento fiscal foi iniciado em 06/08/2010, através da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, onde o contribuinte foi intimado a apresentar os livros fiscais e contábeis relativos aos períodos mencionados;

3 — No decorrer dos trabalhos, foi solicitado ao contribuinte a comprovação de devoluções de vendas, contabilizadas na conta 63305 — "vendas anuladas", que no ano-calendário de 2005 contabilizou o valor de R\$17.868.187,59 e ano-calendário de 2006 R\$14.406.538,73;

4 — A fiscalizada apresentou inicialmente, comprovando as devoluções, notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, tendo sido observado que:

4.1 — algumas devoluções referem-se a mercadorias vendidas em anos anteriores;

4.2 — grande quantidade das devoluções retornaram à fiscalizada, comprovadas por meio de nota fiscal de entrada da própria empresa.

5 — Diante dos fatos narrados, a fiscalizada foi intimada regularmente, conforme Termo de Intimação lavrado em

08/09/2010, a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que as mercadorias contabilizadas como devolvidas foram posteriormente revendidas ou reintegradas ao estoque do período de apuração, conforme discriminativo constante nos anexos A (ano-calendário de 2005) e B (ano-calendário 2006). A fiscalizada foi intimada também a esclarecer porque algumas devoluções estão amparadas por nota fiscal de entrada.

6 — Em 15/09/2010 a fiscalizada protocolizou resposta, anexando cópias de notas fiscais e de consultas processuais junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto ao esclarecimento requisitado, sobre as notas fiscais de entrada comprovando a devolução de mercadorias, a mesma menciona o Regulamento do ICMS/SP — Decreto-Lei 45.490/2000.

7 — Da documentação apresentada, constatou-se que a fiscalizada deixou de comprovar vários dos itens solicitados. Todas as devoluções são máquinas de eletroerosão, com alto valor unitário. Observou-se que as consultas processuais ao site do Tribunal de Justiça não trazem elementos probantes e que vinculem a mercadoria que teria, em tese, sido devolvida através de processo de busca e apreensão. **Ainda mais, não ficou comprovado que as mercadorias foram reintegradas ao estoque no período encerrado, nem tampouco tenham sido novamente vendidas.**

8 — Assim sendo, pela falta de documentos hábeis e idôneos que comprovem, de maneira inequívoca, que a mercadoria devolvida esteja registrada no estoque ou tenha sido novamente vendida, presume-se a Omissão de Receita dos valores escriturados como "venda anulada".

9 — Esta fiscalização anexa ao presente processo mídia magnética apresentada pelo contribuinte contendo os estoques dos períodos fiscalizados, 2005 e 2006, para a matriz e a filial, em arquivos com extensão pdf devidamente autenticados. (destacamos - fls. 2846 a 2847).

Ao seu turno, como relatado, a conclusão do v. Acórdão foi de manutenção integral da constatação de omissão de receitas, entendendo haver diversas falhas no conjunto probatório, quais sejam:

Ano-Calendário 2005

Ausência de comprovação de reintegração das mercadorias em estoque, após a suposta devolução e antes da revenda (documentos/Notas Fiscais de Revenda de fls. 663 a 668 - item 55);

que as Notas Fiscais de Devolução foram emitidas pela própria Recorrente (itens 4, 6, 9, 26, 35, 37 e 44 do Anexo A do TVF 4), não sendo prova válida da ocorrência de devolução;

que existe discrepância (número de série) e descrição incompleta da mercadoria na suposta Nota Fiscal de Revenda, além da ausência de reincorporação ao estoque (item 11);

que a própria Nota Fiscal de Revenda foi cancelada, além da ausência de prova reincorporação ao estoque (item 13);

ausência de indicação do número de série e do peso da mercadoria em Nota de revenda, emitida 5 anos após a suposta devolução (2010), não havendo prova da reincorporação ao estoque (em 2005) (item 18);

informações ilegíveis nas Notas Fiscais de Venda e Revenda (item 19);

Nota Fiscal de Venda alheia aos autos e Nota de Devolução ilegível, sem também comprovar a reincorporação da mercadoria ao estoque, antes da revenda (item 39);

discrepância de informações sobre a mercadoria (numero de série, modelo e descrição) entre os documentos de venda, devolução e revenda, sem também comprovar a reincorporação da mercadoria ao estoque, antes da revenda (item 41);

Ano-Calendário 2006

que as Notas Fiscais de Devolução foram emitidas pela própria Recorrente (itens 22, 23, 34, 30, 28, 43, 37, 18, 15 e 41 do Anexo A do TVF 4), não sendo prova válida da ocorrência de devolução;

que a Nota Fiscal de Devolução está ilegível e o peso da mercadoria é diferente daquele indicada na Nota Fiscal de revenda (itens 6 e 10);

não foi apresentada Nota Fiscal de Devolução (item 24);

que a Nota Fiscal de Revenda foi emitida em data anterior à emissão da Nota de Devolução (item 19);

discrepância entre o peso das mercadorias registrado nas Notas de Venda e Devolução em relação à Nota Fiscal de Revenda, além da ausência de prova da reincorporação ao estoque, antes da suposta revenda (item 7);

discrepância entre as informações constantes nas Notas Fiscais de Venda e Devolução (bem como, falta da indicação do peso) com a Nota Fiscal de Revenda, sendo essa ilegível em diversos campos, inclusive CNPJ da destinatária (item 8);

discrepância entre o peso das mercadorias registrado nas Notas de Venda e Devolução em relação à Nota Fiscal de Revenda (item 02);

discrepância da descrição da mercadoria entre as Notas de Venda e Devolução, bem como Nota de Revenda ilegível (item 25);

discrepância entre a descrição das mercadorias registrada nas Notas de Venda e Devolução em relação à Nota Fiscal de Revenda, além da ausência de prova da reincorporação ao estoque, antes da suposta revenda (item 14);

discrepância entre a descrição (marca e ano) e o peso das mercadorias registrado nas Notas de Venda e Devolução em relação à Nota Fiscal de Revenda, além da ausência de prova da reincorporação ao estoque, antes da suposta revenda (item 32);

discrepância entre o peso das mercadorias registrado nas Notas de Venda e Devolução em relação à Nota Fiscal de Revenda, além da ausência de prova da reincorporação ao estoque, antes da suposta revenda (item 27);

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte ataca diretamente as conclusões do v. Acórdão sobre a inabilidade das provas apresentadas para atestar as devoluções que geraram os estornos, trazendo argumentação sobre os *equivocos* na análise da matéria, mas sem acostar novos elementos de prova ou novos argumentos jurídicos.

Em suma, em relação a ter a própria Recorrente emitido dezenas de Notas Fiscais de Entrada, para suprir a ausência das Notas de Devolução, alega-se ser tal procedimento *necessário* para tais bens não ficarem *à margem* da escrituração contábil da empresa, sendo manobra validadora da devolução, tendo sido elaboradas dentro de todos os requisitos exigidos pela legislação tributária federal e estadual, inclusive com o CFOP correspondente à operação de devolução. Não seria, então correta a exigência de outra prova em desfavor destas.

No que tange às discrepâncias das Notas Fiscais, alega que a ausência ou a incongruência entre descrição, números de série, modelos e peso das mercadorias são *insignificantes inconsistências materiais*, que a documentação apresentada bastaria para a prova cabal de estorno, sendo a *revenda* destes um fato incontestado da reincorporação anterior ao estoque (ainda que sem registros compatíveis).

Posto isso, este Conselheiro entende que, uma vez devidamente apontado de maneira fundamentada a ausência de comprovação de ocorrência *estornos* e reincorporação ao estoque, cujos os valores foram declarados e reduzidos do lucro operacional, dando ensejo à constatação de *omissão de receitas*, o ônus probante cabe ao Contribuinte.

No presente caso, tal prova deve compreender precisamente a cadeia de circulação da mercadoria, bem como seu registro e manutenção de tais bens em contas do ativo e o esclarecimento de seu derradeiro destino.

Primeiramente, a ausência de Notas Fiscais de Devolução emitidas pelos destinatários originais das vendas já denota circunstância que corrobora fortemente com a infração imputada e, por sua vez, sendo único elemento probatório contrário as Notas Fiscais de Entrada, emitidas pelo próprio Contribuinte (mesmo com CFOP de *devolução*), resta extremamente fragilizada elisão da presunção legal estabelecida na Autuação.

A Nota Fiscal de Entrada, referente à devolução de mercadoria, sem dúvidas, seria válida no caso de mercadoria não entregue ou recusada pelo destinatário. Mas, neste feito, não há a demonstração de tal ocorrência ou qualquer outra hipótese para substituição realmente válida do documento fiscal de devolução faltante.

Assim, os itens da Autuação referentes a tal documentação probatória são procedentes.

No que tange às discrepâncias, contrariedades, incongruências e falta de informação legível nas Notas Fiscais, tais falhas não podem ser consideradas *insignificantes*, como pretende o Contribuinte.

Não havendo elementos bastantes para a confirmação de que a mercadoria vendida/devolvida/revendida era exatamente a mesma, a prova apresenta-se deficiente. - principalmente por não haver registros de controle de estoque na sua reintegração.

Ora, sendo a venda de máquinas a principal atividade da Recorrente, fazendo diversas operações com uma grande quantidade desses bens, a identificação unitária da mercadoria é de suma importância para a confirmação da sua efetiva circulação.

Se não pode ser precisamente atestado que determinada mercadoria devolvida ou revendida é aquela constante da Nota Fiscal de venda original, o conteúdo probante do documento se esvazia por completo.

Mais importante ainda é o fato de não haver outras provas ou mesmo indícios que corroborem com as alegações do Contribuinte e confirmem a operação expressada naquele documentos fiscais.

Poderiam ser trazidos inúmeros outros elementos de prova que atestariam a efetiva ocorrência das operações e manutenção em estoque depois da suposta devolução. Não há prova de pagamentos, contratos, ordens de serviço e etc. Até por se tratar de grandes máquinas, tais provas adicionais são mais fáceis de serem feitas, pois as vendas são efetuadas individualmente (ou de poucos itens por vez) e exigem transporte específico (facilmente identificável e imputável a cada uma das mercadorias).

Assim, compondo isoladamente o conjunto probatório, as incongruências nessas Notas Fiscais acabam por ganhar maior relevância. Em outro cenário circunstancial ou diante de outros elementos e indícios adicionais, até poderiam ser superadas - mas não é o caso aqui.

Nesse ponto, a Recorrente, mais uma vez, optou por argumentação *item a item* (não houve divisão por ano-calendário nas razões de *defesa*), sobre a incorreção da conclusão do v. Acórdão *a quo*.

Passa-se, igualmente, a se decidir individualmente sobre as alegações do Contribuinte:

Em relação ao item 11, as discrepâncias e ausências de descrição (indicação das informações da mercadoria e seu peso) seriam irrelevantes e haveria prova da sua revenda em 2009, mostrando que, *obviamente*, esse encontrava-se em seu estoque, não sendo necessária prova específica de sua reintegração ao ativo.

Não procede tal alegação, vez que o desencontro de informação não permite a constatação cabal das operações de estorno e reintegração ao estoque, sendo tal conjunto probatório inábil para elidir a presunção de omissão de receitas.

Em relação ao item 13, apenas afirma que o raciocínio do Julgador *a quo*, de rejeitar a comprovação de estorno e consequente reincorporação ao estoque pelo cancelamento da Nota Fiscal de Revenda é *difícil de ser acolhido*.

Tal argumentação não combate e nem supre as falhas probantes devidamente apontadas no V. Acórdão recorrido, já expressamente apontadas nesse voto.

Em relação ao item 18, alega que a ausência do número de série e peso na Nota de Revenda (emitida 5 anos após a devolução) não lhe desqualifica como prova de reintegração ao estoque.

Não procede tal alegação, vez que o desencontro de informação não permite a constatação cabal das operações de estorno e reintegração ao estoque, sendo tal conjunto probatório inábil para elidir a presunção de omissão de receitas.

Em relação ao item 19, alega que o fato de estar o documento ilegível não bastaria para rejeição de tais provas, estando seu valor perfeitamente legível em demonstrativo dos autos, bem como as incongruências da descrição da mercadoria se explicam por ter sido a Nota de Venda e a Nota de Devolução emitida por pessoas jurídicas diferentes.

Não procede tal alegação, vez que a impossibilidade de leitura do documento e o desencontro de informação não permite a constatação cabal das operações de estorno e reintegração ao estoque, sendo tal conjunto probatório inábil para elidir a presunção de omissão de receitas.

Em relação ao item 39, alega que, não obstante ser a Nota de Venda alheia ao processo, na Nota de Devolução consta no campo observação que aquela refere-se à venda do item em questão, o que superaria o problema documental. Também alega que a ausência do número de série não seria relevante e que, mesmo tendo sido sua revenda efetuada anos após a suposta devolução, *por raciocínio primário* é de presumir que esta teria sido novamente registrada no estoque da Empresa, sendo válida a prova efetuada.

Não procede tal alegação, vez que a escassez de informações que se apresenta em tais documentos, combinada com o desencontro da pouca informação perceptível, não permite a constatação cabal das operações de estorno e reintegração ao estoque, sendo tal conjunto probatório inábil para elidir a presunção de omissão de receitas.

Em relação ao item 41, alega que a inconsistência entre os números de série das Notas é irrelevante e que no campo observações da Nota de Devolução consta menção expressa à Nota de Venda, com seu número. Também afirma que, mesmo sendo bem posterior a revenda, essa nova saída mercantil basta para comprovar a reintegração ao estoque.

Não procede tal alegação, vez que a contrariedade de informações da própria Nota Fiscal de Devolução e o desencontro de informações com a Nota de Venda não permite a constatação cabal das operações de estorno e reintegração ao estoque, sendo tal conjunto probatório inábil para elidir a presunção de omissão de receitas.

Em relação ao item 6 e 10, alega que a discrepância de peso das mercadorias é irrelevante, bem como não estaria ilegível a Nota Fiscal de revenda bastando *aumentarmos o zoom para 200%* para a sua leitura.

Não procede tal alegação, vez que a leitura dos documentos está muito prejudicada, ficando temerária sua análise, e o desencontro de informações entre as Notas Fiscais não permite a constatação cabal das operações de estorno e reintegração ao estoque, sendo tal conjunto probatório inábil para elidir a presunção de omissão de receitas.

Em relação ao item 24, em que no v. Acórdão concluiu-se não ter sido juntada Nota Fiscal de Devolução, alega-se haver uma *impropriedade* a ser apontada, havendo lacuna na documentação.

Aparentemente a Recorrente confirma constatação de ausência de prova. Não sendo feita a prova, a presunção *iuris tantum* prevalece.

Em relação ao item 19, o descompasso entre as datas de devolução e revenda dever-se-ia ao fato de ter o Contribuinte se antecipado à ocorrência da venda, pois já havia *recolocado o produto*. E haveria uma reserva de domínio em relação à mercadoria, que sofreu duas vendas.

Naquilo que se depreende da alegação, esta não combate a acusação fiscal, vez que há um desencontro lógico, não justificado, de informações e datas das operações com a mercadoria. Prevalece a acusação fiscal.

Em relação ao item 7, alega que a divergência de peso das mercadorias não invalida o conjunto probatório e que o fato da mercadoria ter sido revendida anos depois já é prova de que esta estava em conta de estoque.

Não procede tal alegação, vez que o desencontro de informação e a carência de mais elementos de prova não permitem a constatação cabal das operações de estorno e reintegração ao estoque, sendo tal conjunto probatório inábil para elidir a presunção de omissão de receitas.

Em relação ao item 8, alega que a divergência de peso das mercadorias não invalida o conjunto probatório.

Não procede tal alegação, vez que o desencontro de informação e a carência de mais elementos de prova não permitem a constatação cabal das operações de estorno e reintegração ao estoque, sendo tal conjunto probatório inábil para elidir a presunção de omissão de receitas.

Em relação ao item 25, alega que a discrepância entre a descrição da mercadoria não invalida seu teor probante, havendo observação na Nota de Revenda que

vincula o bem à venda anterior, e sua posterior revenda (mesmo em nova com informação conflitante) atesta sua reintegração ao ativo.

Não procede tal alegação, vez que o desencontro de informação e a carência de mais elementos de prova não permitem a constatação cabal das operações de estorno e reintegração ao estoque, sendo tal conjunto probatório inábil para elidir a presunção de omissão de receitas.

Em relação ao item 14, que apesar da discrepância em relação ao número de séria, a identificação da marca do produto provaria tratar-se do mesmo equipamento, bem como a revenda, ainda que ocorrida após anos da devolução, comprova a reintegração ao estoque.

Não procede tal alegação, vez que o desencontro de informação e a carência de mais elementos de prova não permitem a constatação cabal das operações de estorno e reintegração ao estoque, sendo tal conjunto probatório inábil para elidir a presunção de omissão de receitas.

Em relação ao item 32, alega que as discrepâncias de descrição e peso da mercadoria são irrelevantes, bem como a revenda, ainda que ocorrida após anos da devolução, comprova a reintegração ao estoque.

Não procede tal alegação, vez que o desencontro de informação e a carência de mais elementos de prova não permitem a constatação cabal das operações de estorno e reintegração ao estoque, sendo tal conjunto probatório inábil para elidir a presunção de omissão de receitas.

Em relação ao item 27, alega que as discrepâncias de descrição e peso da mercadoria são irrelevantes, bem como a revenda, ainda que ocorrida após anos da devolução, comprova a reintegração ao estoque.

Não procede tal alegação, vez que o desencontro de informação e a carência de mais elementos de prova não permitem a constatação cabal das operações de estorno e reintegração ao estoque, sendo tal conjunto probatório inábil para elidir a presunção de omissão de receitas.

Ainda consigna serem todas as provas hábeis e válidas para demonstrar a improcedência da constatação de omissão de receitas, inclusive informações extraídas de arquivos magnéticos, que o v. Acórdão atestou estar em branco informações como nome das empresas para que houve a venda e sem os itens a que se referiam.

Também afirma que tais informações foram utilizadas para a aplicação de multa regulamentar de 5% em outra Autuação (19515.002847/2010-37), que tal fato validaria os documentos fiscais, vez que utilizados como base de lançamento.

Não qualquer prova em relação a tais alegações, bem como não está claramente demonstrado a relação entre tais supostos *atos* e a acusação, ora combatida.

Por fim, frise-se que o valor somado das supostas devoluções seriam equivalentes a mais de 20% do faturamento declarado no período colhido, fato bastante incomum, que não encontra justificativa nas alegações e provas do contribuinte.

Diante disso, mantenho integralmente as Autuações em relação à acusação de omissão de receitas, inclusive em relação as exigências reflexas de CSLL, de Contribuição para o PIS e de COFINS.

Na sequência, a Recorrente alega a impossibilidade de cumulação de multa de ofício com multas isoladas, em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no período. Alega que tal duplicidade é indevida e abusiva, trazendo vários trechos de doutrina e comentários jurídicos sobre o tema.

Há tempos, a matéria da aplicação cumulada das multas de ofício e isoladas vem sendo discutida no âmbito administrativo e judicial. Neste E. CARF, foi editada a Súmula CARF nº 105, que veicula o seguinte entendimento imperioso:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Deve-se aqui comentar que existe forte controvérsia sobre sua aplicabilidade a processos que trazem em seu objeto fatos geradores posteriores a 7 de janeiro de 2007 (data de publicação da MP nº 351/2007), em razão das alterações que tal norma (posteriormente convertida na Lei nº 11.488/07) promoveu no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Não obstante tal *celeuma*, resta inquestionável a sua aplicação em relação a fatos geradores anteriores a 07 de janeiro de 2007, abarcando, no presente processo, todas as multas isoladas, vez que os fatos colhidos abrangem apenas exigências até 31/12/2006.

Posto isso, devem ser canceladas as multas isoladas aplicadas à Recorrente.

Quanto as alegações da adoção da Taxa SELIC e a incidência de juros sobre multa, pelo mesmo índice, está C. Turma acompanha o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entende ser devida a incidência de juros sobre as penalidades, bem como pela correta eleição da taxa em questão.

O recente Acórdão nº 1402.002.340, de relatoria do I. Presidente, Leonardo de Andrade Couto, publicado em 05/10/2016, ilustra o posicionamento:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

(...)

*Por fim, no que se refere aos juros sobre a multa de ofício, tendo em vista que a peça recursal preocupou-se em trazer a jurisprudência que embasaria os argumentos, cabe simplesmente registrar que o acórdão apresentado contém entendimento superado e a jurisprudência atual desta Corte é unânime em reconhecer a incidência dos juros de mora sobre a multa, como se pode ver abaixo em julgados recentíssimos de **todas** as turmas da CSRF:*

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

(Acórdão 9101002.180, CSRF, 1ª Turma)

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

(Acórdão 9202003.821, CSRF 2ª Turma)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

(Acórdão 9303003.385, CSRF, 3ª Turma).

Por derradeiro, em relação aos argumentos e pedido da *suspensão* da incidência de juros durante o curso do presente processo administrativo, entende este Conselheiro ser improcedente tal alegação, servindo os juros para a recomposição da real expressão econômica dos valores sob julgamento e do patrimônio do credor, ao passo que foi-lhe privado o gozo e os frutos de tal capital durante a demanda.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para cancelar a aplicação das multas isoladas.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Processo nº 19515.002991/2010-73
Acórdão n.º **1402-002.611**

S1-C4T2
Fl. 309
